



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 67/2022

Processo Administrativo n. 0002724-78.2022.4.05.7000

PAD n. 37/2022. Contratação de empresa para aquisição, por dispensa de licitação, com base do art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, de Bateria Recarregável de Lithium e Eletrodos Descartáveis para Desfibrilador Externo Automático para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n. 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da necessidade de contratação de empresa para fornecimento de Bateria Recarregável de Lithium e Eletrodos Descartáveis para Desfibrilador Externo Automático para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante descrição do PAD n. 37/2022 (doc. 2642156).

O Núcleo de Assistência à Saúde, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

A bateria de lítio, cujo tempo de vida útil fica em torno de 5 anos, é indispensável ao funcionamento do desfibrilador e tem que ser trocada quando expira a validade, o que ocorre mesmo sem que seja necessário o disparo do choque. Os eletrodos (conjunto de pás) são indispensáveis à condução da corrente elétrica no caso de disparo para reversão de parada cardíaca.

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos do doc. 2642469 (relatório dos pedidos de cotação).

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2642511), verifica-se que a empresa CIRUPAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA (CNPJ n. 79.733.572/0001-30), ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – 37/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2618982);

2. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2619138);

3. Solicitação de empenho (doc. 2619147);

4. Certidões em nome CIRUPAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA, comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da citada empresa perante a Receita Federal e PGFN (até 13/09/2022); CEF - FGTS – CRF (até 14/04/2022); e Justiça do Trabalho (até 17/09/2022);

5. Informação n. 2670736, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n. 339030.26, no valor de **R\$1.579,50**, Reserva 2022 PE 000 184.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a contratação de empresa para o fornecimento de Bateria Recarregável de Lithium e Eletrodos Descartáveis para Desfibrilador Externo Automático para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante descrição do PAD n. 37/2022 (doc. 2642156), foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa CIRUPAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA, que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n. 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, pois o valor total importa em **R\$1.579,50**, ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei n. 8.666/93. Destarte, pode ser contratada diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n. 33903026 (*MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO*) referente ao exercício de 2022, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (doc. 2670874).

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato,

nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n. 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.”

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa CIRUPAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA (CNPJ n. 79.733.572/0001-30), para o fornecimento de Bateria Recarregável de Lithium e Eletrodos Descartáveis para Desfibrilador Externo Automático para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante descrição do PAD n. 37/2022 (doc. 2642156), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 06 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 07/04/2022, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2676980** e o código CRC **2816006A**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n. 0002724-78.2022.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n. 67/2022, para determinar a contratação direta da empresa CIRUPAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA (CNPJ n. 79.733.572/0001-30), para o fornecimento de Bateria Recarregável de Lithium e Eletrodos Descartáveis para Desfibrilador Externo Automático para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante descrição do PAD n. 37/2022 (doc. 2642156), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. ° 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 07/04/2022, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2678119** e o código CRC **187B9A6D**.

0002724-78.2022.4.05.7000

2678119v4